

Diário do Legislativo de 09/08/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 279ª Reunião Ordinária Deliberativa

1.2 - Reunião Ordinária de Debates

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 279ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 7 DE AGOSTO DE 1997

Presidência do Deputado Cleuber Carneiro

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagem nº 210/97 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.316/97), do Governador do Estado; - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.317 a 1.322/97 - Requerimentos nºs 2.241 e 2.242/97 - Requerimentos dos Deputados Ivo José, José Bonifácio e outros e Wanderley Ávila (2) - Comunicações: Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Roberto Amaral, José Militão, Marco Régis (2) e Geraldo Rezende - Registro de Presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Álvaro Antônio, Paulo Piau e Raul Lima Neto - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão de Representação para Visitar os Sindicalistas que se encontram Presos no DEOESP - Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 13.428 e 13.423 - Leitura de Comunicações Apresentadas - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado José Bonifácio e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Wanderley Ávila (2); aprovação - Requerimento nº 2.231/97; aprovação com a Emenda nº 1 - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.164/97; requerimento do Deputado Carlos Pimenta; deferimento; arquivamento do projeto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.213/97; requerimento da Deputada Maria José Hauelsen; deferimento; arquivamento do projeto - Questão de ordem - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonede Napoleão - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - Ivair Nogueira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Toninho Zeitone - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Cleuber Carneiro) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Elmo Braz, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 210/97*

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG - a prestar serviços de consultoria a outras empresas no Brasil e no exterior e a exercer, inclusive por intermédio de empresa que criar ou de que venha a participar, atividades direta ou reflexamente relacionadas com o seu objeto social.

Com efeito, a CEMIG, estruturalmente sociedade de economia mista estadual e funcionalmente concessionária dos serviços públicos federais de energia elétrica, vem, com grande eficiência e capacidade, desenvolvendo suas atividades na área energética, tendo alcançado, como é de notório conhecimento, conceito dos mais elevados, tanto no Brasil como no exterior.

Exatamente em razão de seu desempenho, a CEMIG vem sendo indicada por organismos internacionais de financiamento, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, como consultora para o desenvolvimento e aprimoramento de sociedades e empresas energéticas em diversos lugares do mundo.

Assim é que empresas de diversos países já formalizaram seu interesse em contar com os serviços de consultoria da CEMIG nas diversas áreas energéticas.

Todavia, como as sociedades mistas, à luz da legislação de regência, consubstanciada no artigo 237 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas podem explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição, a CEMIG, por não estar legalmente autorizada, tem sido tolhida de prestar serviços de consultoria, o que representaria para ela uma fonte adicional de receita.

Além disso, o projeto de lei ao permitir à CEMIG exercer atividades direta ou reflexamente relacionadas ao seu objeto social, por intermédio de outras empresas, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, irá propiciar maior flexibilidade de atuação no novo cenário do setor elétrico brasileiro.

Realmente, a nova legislação sobre concessão, o novo modelo energético pretendido pelo Governo Federal e a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL irão exigir das concessionárias, doravante, um novo comportamento, pelo que se torna imperioso, para a preservação dos interesses que levaram o Estado a criar a CEMIG, que sejam previstos instrumentos capazes de propiciar maior agilidade, rentabilidade, solidez e eficiência empresarial.

Por tudo isso é que submeto a essa egrégia Assembléia Legislativa o anexo projeto de lei, solicitando que a sua apreciação se cumpra sob regime de urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.316/97

Altera a Lei nº 8.655, de 18 setembro de 1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG - e sobre ampliação de seu objetivo social, bem como dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" do artigo 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 1º, passando os atuais §§ 1º e 2º a §§ 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 2º - A CEMIG desenvolverá sua atividade nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, construindo e operando, entre outros, sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º - A CEMIG poderá ainda, na área de sua atuação, prestar serviços de consultoria a outras empresas, no Brasil e no exterior, e exercer atividades direta ou reflexamente relacionadas ao seu objeto social, inclusive por intermédio de empresas que criar ou de que venha a participar majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

-Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Energética e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Altera dispositivo da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que trata da distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Arnaldo Penna

Justificação: O art. 4º da Lei nº 12.428, de 1996, a chamada Lei Robin Hood II, que trata da distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, dispõe em seu § 1º que, a partir de 1º/1/98, os municípios mineiros terão que comprovar que não concederam isenção indiscriminada do IPTU e do ISS para fins de recebimento da cota mínima correspondente a 5,50% do montante de 1/4 do produto da arrecadação do ICMS, distribuída em valores iguais para todos os municípios do Estado.

A dilatação do prazo para 1º/1/99 é oportuna, uma vez que a esmagadora maioria dos municípios não possui Código Tributário Municipal atualizado ou legislação específica disciplinando a cobrança do IPTU ou do ISS, bem como as isenções desses impostos de competência municipal. Sabe-se ainda que 97 municípios foram recentemente criados pelas Leis nºs 12.030, de 21/12/95, e 12.050, de 29/12/95, e sequer tiveram tempo de editar toda a legislação necessária a seu regular funcionamento.

Dessa forma, de modo a não prejudicar a receita desses municípios, que perderiam mensalmente cerca de R\$7.600,00, por não cumprirem o critério da cota mínima, solicitamos o apoio dos pares para que se aprove a proposição em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.318/97

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Iuna, com sede no Município de Unai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Iuna, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 1997.

Miguel Martini

Justificação: A Associação em tela é sociedade civil com personalidade jurídica, de caráter social, sem fins lucrativos, composta por moradores da comunidade que lhe dá o nome.

Conforme o seu estatuto, ela tem por objetivo o desenvolvimento socioeconômico dos associados. Dessa forma, busca recursos junto a instituições e órgãos públicos e privados para coordenar as ações a que se propõe. Procura também estimular o bom convívio entre os associados, promovendo atividades sociais, esportivas e culturais.

Nada mais justo, portanto, do que conceder à entidade o título declaratório de utilidade pública. Para tanto, conto com o apoio dos colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.319/97

Declara de utilidade pública a Frente da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Frente da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Álvaro Antônio

Justificação: A Frente da Criança e do Adolescente é uma entidade sem fins lucrativos cujo objetivo é seguir as diretrizes da política do bem-estar social, atendendo às crianças e aos adolescentes carentes, além de promover e apoiar ações educativas, culturais e recreativas de interesse dos associados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento

Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/97

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande Belo Horizonte e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande Belo Horizonte, no período compreendido entre 1º de maio a 30 de setembro, nos anos de 1998, 1999 e 2000.

§ 1º - No primeiro ano de vigência desta lei, o Programa será implantado experimentalmente e terá caráter voluntário.

§ 2º - As medidas do Programa têm caráter preventivo e objetivam evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, bem como diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

§ 3º - Consideram-se fontes móveis de poluição os veículos automotores, independentemente do combustível utilizado.

Art. 2º - As proibições e limitações instituídas pelo Programa não se aplicarão aos seguintes veículos:

I) de transporte coletivo e de lotação;

II) táxis;

III) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou que as transportem;

IV) transporte de escolares;

V) motocicletas e similares;

VI) tratores, escavadeiras, guinchos e similares;

VII) de transporte de produtos perecíveis;

VIII) de transporte de cargas utilizadas por feirantes;

IX) elétricos;

X) movidos a gás natural, com equipamento original de fábrica;

XI) empregados em serviços essenciais e de emergência, a saber:

a) ambulância;

b) transporte de combustível e insumos diretamente relacionados às atividades hospitalares;

c) transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplante e materiais para análises clínicas;

d) transporte de material necessário à campanha de saúde pública;

e) policiamento;

f) combate ao fogo, defesa civil e militares;

g) serviço funerário, de água, luz, telefone, gás, inclusive de transporte de botijões, trânsito, coleta de lixo e correio;

h) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

i) transporte e segurança de valores;

j) órgãos de imprensa.

Art. 3º - A inobservância das proibições e limitações de que trata esta lei sujeita a fonte móvel de poluição à multa ambiental equivalente a 100 (cem) UFIRs, caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa ambiental terá o seu valor dobrado.

Art. 4º - Considera-se, ainda, infração ambiental a circulação de veículos automotor, em qualquer época do ano, com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa ambiental equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo, se for o caso, será aplicada cumulativamente com a multa a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades competentes, vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, em procedimento administrativo definido em decreto, contendo prazos, recursos e demais requisitos que assegurem ampla defesa do infrator.

§ 1º - Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios com os municípios abrangidos pelo Programa ou com entidades autárquicas municipais.

§ 2º - O processamento e a notificação das multas ambientais decorrentes de infrações a esta lei serão feitas pela Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais - PRODEMGE.

§ 3º - Não será renovada a licença de trânsito da fonte móvel de poluição que apresentar débito por multa ambiental decorrente de infração prevista nesta lei ou que não apresentar certificado de aprovação em inspeção periódica de níveis de emissão de gases e ruídos.

Art. 6º - Os valores auferidos na aplicação das multas previstas nos arts. 3º e 4º desta lei serão destinados, parcialmente, a programas de educação ambiental e de trânsito.

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - fará publicar, anualmente, no diário oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do Programa, relatório informativo com os resultados técnicos obtidos, regionalizados e integrados, com quadros comparativos dos parâmetros utilizados, bem como as metas definidas para o Programa.

Art. 8º - Ficam obrigados os veículos de transporte de cargas com massa total máxima superior a 6.000kg (seis mil quilogramas), movidos a diesel, a ser equipados com tubos de descarga vertical, no seu lado esquerdo, com saída próxima ao teto.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de carga de que trata este artigo e que necessitem de adequação do equipamento deverão fazê-lo no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.

Art. 9º - O Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande Belo Horizonte será submetido a amplo debate e consulta popular dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta lei, na forma disciplinada em regulamentação, por decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 1997.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: "Como Livrar-nos da Praga das Geringonças?"

O efeito foi como o de um bom analgésico numa dor de cabeça. De repente, recupera-se a sensação de que na vida se pode, sim, ser feliz. O que se tornara impraticável deixou de sê-lo. O que se tornara um inferno voltou a ser um suportável purgatório. Está-se falando do rodízio de automóveis em vigor, desde 23 de junho, em São Paulo. O trânsito melhorou como por milagre. Desde a implantação do Plano Real não se observava medida governamental de resultados positivos tão imediatos e visíveis.

Para quem é de outro Estado e não está bem informado, em São Paulo cada carro não pode circular uma vez por semana, segundo o número da chapa. Os carros com chapas de finais 1 e 2 não circulam na segunda-feira, os de 3 e 4, na terça, e assim por diante. Isso significa em tese que 20% da frota de veículos inclusive caminhões, não pode circular a cada dia. Muda tudo. As ruas parece que se alargam e o tempo se estica, como nos espelhos que alteram as imagens. Organizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado, o rodízio tem por primeira justificativa o combate à poluição. Ajuda, nesse sentido, mas muito mais espetacular é seu efeito no trânsito. O rodízio faz pensar em duas coisas que interessam não só aos paulistas, mas aos brasileiros em geral - uma em excesso, nos países, outra em falta. O excesso é o carro. A falta, a solidariedade social.

O carro apresenta não só ao Brasil, mas às sociedades contemporâneas em geral, um desafio tão grande quanto o desemprego, tão complexo quanto o comércio internacional. Ele é violento e poluidor. Conduz a sentimentos baixos como o egoísmo, quando não a pecados capitais, como a soberba. E multiplica-se, avassalador, apoderando-se das cidades como os gafanhotos das plantações. A cidade de São Paulo tinha uma frota de 164.000 veículos em 1960. Pulou para 1,9 milhão em 1980, 3,4 milhões em 1990 e, em fevereiro deste ano, tinha 4,6 milhões. O carro tornou-se virtualmente incompatível com as cidades. Sempre faltarão vias para sua ganância expansionista.

Nada expressa melhor sua voracidade do que comparar o espaço que ocupa uma pessoa, de pé, numa rua, e o que ocupa um carro. Uma pessoa ocupa meio metro quadrado - ou no máximo 1, supondo-a gorda e expansiva nos movimentos dos braços e pernas. Um carro dos pequenos ocupa por volta de 6 metros quadrados. No Brasil, nove entre dez carros, talvez dezenove entre vinte, circulam levando apenas uma pessoa. Isso quer dizer que aquela pessoa, que ocuparia meio metro quadrado de rua, andando a pé, quando a bordo de seu Gol se está apropriando de doze vezes mais do espaço da cidade. O carro é uma máquina louca, não há dúvida. Em sua conformação atual, é uma geringonça que, no futuro, provocará o meso estupor com que hoje se contempla um canhão do século XVII.

O problema é que, ao mesmo tempo, o carro encarna uma série de valores que, com ou sem razão, o homem contemporâneo considera positivos - conforto, velocidade, privacidade, individualidade, liberdade, riqueza, luxo. Além disso, é vital para a economia de um país como o Brasil. Os governantes enchem o peito a cada vez que anunciam a instalação de uma indústria automobilística no país - e com razão, dado o efeito que isso tem no aumento de empregos e riquezas. Um levantamento do BNDES indica que se todos os investimentos anunciados forem confirmados, o Brasil chegará ao ano 2000 com onze montadoras de carros e picapes e oito de caminhões. A produção nacional, que foi de 960.000 veículos em 1991 e situou-se em 1,8 milhão em 1996, ultrapassará os 2,5 milhões em 2000. O crescimento da indústria automobilística, entre 1996 e 2000, somará investimentos de 17 bilhões de dólares, o que é bom, e muito mais carros nas ruas e estradas, o que será catastrófico.

Ou não será? Pode não ser, se crescer entre nós, como antídoto à praga da multiplicação do bicho-carro, a solidariedade social. Isso significa ter a capacidade de sacrificar-se, ou, pelo menos, conter-se em seus ímpetos mais individualistas e anárquicos, em favor do bem coletivo. No trânsito, que é um espelho das relações sociais, o brasileiro mostra quanto isso lhe custa. Essa é a terra onde a ultrapassagem pela direita é livre, bêbados instalam-se à vontade ao volante e faixa de pedestre costuma ser mera decoração.

É aqui que entra o que talvez seja a maior virtude do rodízio paulista: ele induz à solidariedade. Sob a ameaça de um castigo pesado, em forma de multa - como é próprio das boas velhas induções -, ele convida as pessoas a sacrificar-se um dia útil por semana, em favor do bem comum que é uma circulação mais fluida e um ar mais saudável na cidade. Na verdade, logo as pessoas se deram conta de que o sacrifício não é tão grande - em troca de um dia, ganham-se quatro de melhor qualidade de vida. E tanto se deram conta que, segundo as pesquisas de opinião, o rodízio tem a aprovação de mais de 70% da população. Um milagre desenha-se no ar, junto com sua melhoria e a do trânsito: os paulistas estão sendo levados a crer que solidariedade social, no fundo, é lucro."

(Artigo retirado da revista "Veja", edição de 9/7/97, coluna "Ensaio", de Roberto Pompeu de Toledo.)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/97

Estabelece as matérias de Filosofia e Sociologia enquanto disciplinas obrigatórias nas escolas públicas de 2º grau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as matérias de Filosofia e Sociologia instituídas enquanto disciplinas obrigatórias da carga horária normal das escolas públicas de 2º grau do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para regulamentar os aspectos relacionados com os recursos humanos, a definição de carga horária, os programas e os conteúdos das disciplinas, fica instituído o Grupo de Trabalho de Filosofia e Sociologia.

§ 1º - O referido Grupo será constituído por profissionais especializados, indicados na razão de 1 (um) para cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Educação;

II - Conselho Estadual de Educação;

III - Departamentos de Sociologia e Filosofia das universidades públicas e privadas de Minas Gerais.

§ 2º - A instalação e a coordenação do Grupo de Trabalho de Filosofia e Sociologia, bem como o suporte administrativo que se fizer necessário, ficarão a cargo do Conselho Estadual de Educação, na pessoa do representante por ele indicado.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho a que se refere o "caput" do artigo anterior será instalado até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei e disporá de 120 (cento e vinte) dias para elaborar sua proposta de regulamentação das disciplinas mencionadas.

Parágrafo único - A proposta de regulamentação que obtiver o consenso majoritário do Grupo será submetida ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, a fim de que seja apreciada e homologada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 1997.

Gilmar Machado

Justificação: É pacífico o reconhecimento da importância das disciplinas de Filosofia e Sociologia para a formação dos jovens; assim é que a Constituição do Estado, em seu art. 195, parágrafo único, prevê a garantia do ensino de Filosofia e Sociologia como forma de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 36, § 1º, inciso III, prevê o domínio de tais matérias para o "exercício da cidadania". Entretanto, passados oito anos da promulgação da Constituição Estadual, Minas não possui ainda, no que tange a tais matérias, uma estrutura regulamentadora que contemple aspectos como a habilitação de professores e uma carga horária compatível, entre outros fatores, e que, antes de mais nada, contemple tais matérias como componentes imprescindíveis à formação dos estudantes secundaristas de Minas Gerais.

Este é o sentido deste projeto de lei: reunir os esforços de elementos oriundos do ambiente universitário que, além da qualificação técnica, deram mostras a esta Casa de seu interesse pela matéria, por ocasião de audiência pública na Comissão de Educação, sem deixar contudo de assegurar a participação e a coordenação de todo o processo aos órgãos administrativos ligados à questão, quais sejam Secretaria da Educação e Conselho Estadual de Educação.

Essas são as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/97

Altera dispositivos da Lei nº 11.052, de 25 de março de 1993, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.052, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, por meio de carteira emitida pelas seguintes entidades de representação estudantil:

I - União Nacional dos Estudantes - UNE -;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES -;

III - União Colegial de Minas Gerais - UCMG -;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE - e Associações de Pós-Graduandos - APG - das universidades e faculdades públicas e privadas com sede no Estado de Minas Gerais;

V - Uniões Municipais de Estudantes Secundaristas - UMES.

Parágrafo único - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, por meio dos órgãos responsáveis por cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do

cumprimento desta lei.

§ 1º - A infração do disposto nesta lei implicará à empresa ou ao órgão responsável a multa de 4.000 UFIRs (quatro mil unidades fiscais de referência), devida a cada dia em que se verificar o descumprimento do disposto nesta lei.

§ 2º - Os recursos provenientes das referidas multas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 1994.

§ 3º - A alegação de oferecimento de meia-entrada ao público em geral não desobrigará a empresa ou o órgão responsável pelo evento a conceder à comunidade estudantil desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço efetivamente cobrado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 1997.

Gilmar Machado

Justificação: A Lei nº 11.052, de 1993, representa vitória para os estudantes, consequência da organização das entidades estudantis. Reconhecendo sua importância, a lei confere-lhes a prerrogativa de confeccionar as carteiras de identidade estudantil, que permitem a meia-entrada em eventos culturais e asseguram a independência financeira e política das referidas entidades. Este projeto de lei objetiva permitir que os DCEs, as APGs e as UMEs, que são entidades representativas mais próximas do estudante, possam emitir suas carteiras de meia-entrada, descentralizando e facilitando o acesso a direito garantido por lei.

Por outro lado, a atual exigência de que tais carteiras sejam autenticadas pelo estabelecimento de ensino, além de burocratizar o processo de emissão de carteiras, é injustificada em face da realidade dos órgãos estudantis, que, no Estado democrático de direito, firmaram-se como entidades da sociedade civil livres de tutela, seja de governos ou de estabelecimentos de ensino.

As alterações previstas no art. 3º, por sua vez, objetivam coagir ao cumprimento da lei os responsáveis por freqüentes infrações, estabelecendo sanção pecuniária e refutando o habitual subterfúgio de estender à comunidade o direito à meia-entrada, estratégia utilizada pelos empresários responsáveis pelos eventos artísticos para elidir os efeitos da referida lei.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.241/97, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à recuperação do trecho da Rodovia BR-381 que liga os Municípios de Nepomuceno e Três Corações.

Nº 2.242/97, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas a que envide esforços junto ao Governador do Estado visando a elaboração de projeto de lei para incluir, como dependente de seguradora, o marido ou o companheiro desta. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Ivo José, solicitando sejam convidados a comparecer a reunião da Comissão de Saúde e Ação Social os Srs. Rafael Guerra, Secretário da Saúde, e Eduardo Jorge, Deputado Federal, para prestarem esclarecimentos sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 169/93, em tramitação no Congresso Nacional. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados José Bonifácio e outros e Wanderley Ávila (2).

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Roberto Amaral, José Militão, Marco Régis (2) e Geraldo Rezende.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário do Deputado Bosco de Mendonça, da Assembléia Legislativa de Sergipe.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Álvaro Antônio, Paulo Piau e Raul Lima Neto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.314/97, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, ao Projeto de Lei nº 1.194/97, do Deputado Sebastião Costa, por guardarem semelhanças entre si.

Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente, nas funções de Presidente.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo disposto no inciso XXI do art. 83, c/c o art. 116 do Regimento Interno, designa os Deputados Arnaldo Penna (PSDB), Durval Ângelo (PT), Sebastião Costa (PFL), Alberto Pinto Coelho (PPB) e João Batista de Oliveira (sem partido) para comporem comissão destinada a proceder a uma visita aos sindicalistas que se encontram presos no DEOESP.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.428, que institui o Programa Estadual de Apoio a Comunidades Carentes e de Incentivo à Criação de Novos Postos de Trabalho - Pró-Comunidade. Pelo PSDB: efetivo - Deputado José Maria Barros; suplente - Deputado Wanderley Ávila; pelo PFL: efetivo - Deputado Wilson Pires; suplente - Deputado Jorge Hannas; pelo PPB: efetivo - Deputado Antônio Genaro; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PT: efetivo - Deputado Gilmar Machado; suplente - Deputado Adelmo Carneiro Leão; pelo PL: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.423, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências. Pelo PSDB: efetiva - Deputada Elbe Brandão; suplente - Deputado Baldonado Napoleão; pelo PFL: efetivo - Deputado Bilac Pinto; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PPB: efetivo - Deputado Raul Lima Neto; suplente - Deputado Alberto Pinto Coelho; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Andrade; suplente - Deputado Anderson Aduato; pelo PDT: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Ibrahim Jacob. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 63ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.168/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e 1.196/97, do Deputado Paulo Piau (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Marco Régis (2) - falecimento do Dr. José Cláudio Rezende Godim e do Sr. Artur Severiano de Rezende, em Carmópolis; José Militão - falecimento de Luigy de Avelar, nesta Capital; Roberto Amaral - falecimento da Sra. Josefa Gama Dias, em Montes Claros (Ciente. Oficie-se.); e Geraldo Rezende - sua ausência da Casa do dia 5 ao dia 16 do corrente mês, data em que estará representando a Assembléia Legislativa de Minas Gerais na cidade de Filadélfia - Estados Unidos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado José Bonifácio e outros, em que solicitam, na forma regimental, seja convocada reunião especial em homenagem ao Tribunal de Justiça do Estado, por ocasião das comemorações do centenário de instalação daquela Corte em Belo Horizonte. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o item XXI do art. 244 do Regimento Interno, e fixa a data em 13/8/97.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Wanderley Ávila (2), solicitando reunião conjunta das comissões a que foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.291/97, do Deputado Gil Pereira, e regime de urgência para sua tramitação (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Requerimento nº 2.231/97, do Deputado Anderson Aduato, em que solicita informações ao Secretário da Fazenda sobre a questão da privatização do CREDIREAL. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.231/97 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria da pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.164/97, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza a Companhia Mineradora de Minas Gerais a doar imóvel ao Município de Montes Claros. O projeto de lei foi incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Encontra-se em poder da Mesa requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita a retirada de tramitação do referido projeto. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.213/97, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui o transporte coletivo intermunicipal em veículos de pequeno porte no Estado de Minas Gerais. O projeto de lei foi incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Encontra-se em poder da Mesa requerimento da Deputada Maria José Hauelsen, em que solicita a retirada de tramitação do referido projeto. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Questão de Ordem

O Deputado Roberto Amaral - Como essa Presidência pode verificar, de plano, não há "quorum" para continuarmos a votação. Assim, solicito o encerramento da reunião.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 8, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 8 DE AGOSTO DE 1997

Presidência do Deputado Roberto Amaral

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Dimas Rodrigues - Geraldo Santanna - Jorge Hannas - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Roberto Amaral.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Roberto Amaral) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 11, às 20 horas.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Cumpridas as formalidades regimentais, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento do autor, deferido pela Presidência nos termos do inciso VII do art. 244, c/c o art. 140 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada diretamente a esta Comissão, após transcorrido o prazo para a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer.

Fundamentação

A Lei Federal nº 9.317, de 5/12/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu o SIMPLES. Seu art. 4º autoriza a inclusão do ICMS no sistema, desde que o Estado venha a ele aderir, mediante convênio.

O objetivo do projeto em tela é, exatamente, autorizar o Estado de Minas Gerais a celebrar tal convênio com a União, representada, no caso, pela Secretaria da Receita Federal.

Importa esclarecer que não se trata de concessão de benefício ou incentivo fiscal, motivo pelo qual a matéria não se insere na competência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. O convênio de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, é bilateral, e a hipótese nele contemplada significará acréscimo no pagamento de ICMS, que poderá variar de 0,5 ponto percentual até 2,5 pontos percentuais, conforme a atividade da microempresa e da empresa de pequeno porte. Esse acréscimo no pagamento é compensado pela brutal simplificação do sistema de tributação e pela eliminação da burocracia, em face da unificação proposta pelo SIMPLES.

Logo, a adesão não terá nenhum impacto negativo na receita do ICMS pago pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, podendo gerar aumento de receita, devido ao acréscimo previsto na lei federal.

Por oportuno, lembre-se que não é mais exigida autorização legislativa para que o Executivo celebre convênio, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 165-5 e 770-0, suspendeu os efeitos do inciso XXV do art. 62, do inciso XVI do art. 90 e do inciso I do art. 181, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que exigiam prévia autorização da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais para a celebração de convênios pelos Executivos estadual e municipal.

No entanto, como o projeto de lei em apreço não contém norma impositiva e pretende apenas que o Estado viabilize as medidas necessárias para sua adesão ao SIMPLES, entendemos que sua tramitação não traz nenhum prejuízo aos interesses do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100/97 no 1º turno, conforme proposto.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

José Braga, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Antônio Roberto - Miguel Martini.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 682/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Geraldo Nascimento, dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer no 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O projeto em apreço tem por escopo eliminar a cobrança indevida de consumo de água, em virtude da marcação, pelo hidrômetro, da passagem de ar pela tubulação. Como foi salientado por técnico do setor, na discussão do projeto em 1º turno e em reuniões promovidas por esta Casa, o fato existe, mas, segundo a COPASA-MG, estatisticamente, não tem significado. No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao consumidor, principalmente o de baixa renda, injustamente penalizado pela cobrança a maior. Para ele, que dispõe de poucos recursos financeiros, qualquer despesa extra é significativa. Releva salientar, ainda, a viabilidade tecnológica da medida sugerida, comprovada em reunião promovida pela

Assembléia Legislativa, na qual um protótipo do aparelho a ser instalado foi apresentado aos Deputados.

Por outro lado, como ainda foi salientado no 1º turno, a aprovação do projeto de lei não implica repercussões financeiras para a administração pública, pois a compra do equipamento e as despesas de sua instalação serão custeadas pelo consumidor.

Apresentamos a Emenda nº 1, para que os efeitos da medida proposta atinjam todos os tipos de consumidores, seja o residencial, o industrial ou o comercial.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 682/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

No "caput" do art. 1º, substitua-se a expressão "na residência" por "no imóvel".

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Durval Ângelo, relator - Roberto Amaral - Antônio Roberto - José Braga - Sebastião Navarro.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 682/96

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado obrigadas a instalar, no encanamento que antecede o hidrômetro na residência do consumidor, equipamento eliminador de ar.

§ 1º - A instalação do equipamento previsto neste artigo deve ocorrer mediante solicitação prévia do consumidor.

§ 2º - O custo, tanto da instalação quanto da aquisição do aparelho, será assumido integralmente pelo consumidor.

Art. 2º - Os consumidores deverão ser informados do teor desta lei nas contas mensais emitidas pelas concessionárias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 979/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, a proposição em tela dispõe sobre a política de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a matéria em exame não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Já existe previsão orçamentária para a atividade "produção de fitoterápicos e medicamentos", e, para o exercício de 1997, a Fundação Ezequiel Dias conta com uma dotação de R\$10.591.969,00, destinada ao desenvolvimento, à produção e à distribuição de medicamentos e de fitoterápicos.

Além das ações a serem desenvolvidas pelo próprio Estado, o projeto prevê também a parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 979/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Durval Ângelo, relator - Roberto Amaral - Antônio Roberto - José Braga - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

Dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará política de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS - o uso desses medicamentos no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade terapêutica.

Art. 2º - A política de que trata esta lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único - Os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de preparação de produtos fitoterápicos.

Art. 3º - A pesquisa das plantas levará em conta a biodiversidade, priorizando aquelas encontradas em cada região do Estado.

Parágrafo único - A preparação dos produtos fitoterápicos só se dará com plantas, nativas do Estado ou não, devidamente pesquisadas, com efeito e segurança comprovados por estudo científico.

Art. 4º - Compete ao Estado:

I - promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas e para a análise de suas qualidades terapêuticas;

II - promover o cultivo de plantas medicinais;

III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento de processos de preparação de produtos fitoterápicos;

IV - realizar os ensaios clínicos dos produtos fitoterápicos;

V - proceder à preparação dos produtos fitoterápicos;

VI - proceder à distribuição dos produtos fitoterápicos, no âmbito do SUS, aos municípios e aos consórcios intermunicipais de saúde;

VII - proceder ao controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade e os médicos a respeito de sua utilização.

Parágrafo único - O Estado firmará convênio ou contrato com outras instituições, preferencialmente de natureza pública, para execução das ações previstas neste artigo que não puderem ser realizadas pelos seus órgãos.

Art. 5º - O Estado implantará programa de parceria com os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde que desejarem desenvolver sistema próprio de preparação de produtos fitoterápicos.

§ 1º - Os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde, quando participantes de parceria, serão responsáveis pela obtenção de matéria-prima e pela preparação, total ou parcial, dos produtos fitoterápicos.

§ 2º - O Estado participará do programa por meio de:

I - prestação de assessoria técnica;

II - transferência de recursos financeiros, a título de auxílio à implantação ou ao desenvolvimento do programa, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.264, de 24 de julho de 1996;

III - capacitação dos recursos humanos necessários à preparação dos produtos fitoterápicos;

IV - realização das análises laboratoriais para o controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

V - outras ações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - A distribuição dos produtos e a realização das análises, previstas nos arts. 4º, VI, e 5º, IV, desta lei, não implicarão ônus para os municípios.

Parágrafo único - Inexistindo disponibilidade financeira por parte do Estado, serão repassados aos municípios apenas os custos de preparação dos produtos e das análises realizadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 996/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto em tela institui no Estado a Campanha Permanente de Captação e Redistribuição de Medicamentos às Pessoas Portadoras do Vírus HIV (vírus da imunodeficiência humana) e Doentes de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA-AIDS.

A proposição foi aprovada em 1º turno, com a Emenda nº 1. Volta agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais, e para ser elaborada a redação do vencido, que é parte deste.

Fundamentação

A AIDS é hoje uma epidemia mundial, que vem atingindo cada vez mais os países mais pobres e os extratos sociais mais excluídos da população. No Brasil, em 1985, 80% das vítimas do HIV eram pessoas com curso superior. Hoje a epidemia se somou à miséria: 60% dos doentes têm 1º grau incompleto.

Nosso País tem mais de meio milhão de pessoas com o vírus HIV, sem sintomas da AIDS. Porém, existem 50.000 pessoas com sintomas da AIDS, ou seja, deficiência grave no sistema de defesa do organismo. O Ministério da Saúde prevê um gasto de R\$140.000.000,00, em 1997, no tratamento desses doentes.

A Lei Federal nº 9.313, de 13/11/96, garante a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e aos doentes de AIDS pelo Sistema Único de Saúde.

Os órgãos estaduais responsáveis pela redistribuição deverão orientar e gerenciar os estoques nos Estados, evitando desperdícios e indicações imprecisas.

O projeto de lei em análise visa a melhorar essa distribuição, ao promover a parceria entre o Estado e a sociedade objetivando a criação de listas atualizadas dos estoques, para evitar desperdícios e atrasos na entrega.

Ele permite a participação da sociedade por meio de doações, contribuições, inclusive das famílias das vítimas, que podem doar os medicamentos não utilizados por seu doente. Isso fortalece o desprendimento e a solidariedade das pessoas em torno de tão grave doença.

As despesas orçamentárias decorrentes da aprovação deste projeto de lei poderão ser recebidas por dotações consignadas à Secretaria da Saúde, nas rubricas "Programas e Ações de Saúde Coletiva" e "Operação da Rede Assistencial", que prevêem recursos da ordem de R\$66.001.708,00 e R\$595.510.250,00, respectivamente, para 1997.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 996/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Antônio Roberto, relator - Durval Ângelo - Sebastião Navarro Vieira - Roberto Amaral - José Braga.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 996/96

Institui a Campanha Permanente de Captação e Redistribuição de Medicamentos às Pessoas Portadoras do Vírus da AIDS e Doentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA - AIDS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Captação e Redistribuição de Medicamentos às Pessoas Portadoras do Vírus HIV e Doentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA-AIDS -, com o objetivo de:

I - desenvolver trabalhos de parceria entre o Estado e a sociedade na captação dos medicamentos;

II - garantir o acesso da população aos medicamentos.

Art. 2º - A campanha será realizada pelos órgãos estaduais responsáveis pelas ações de saúde e de assistência social.

Art. 3º - O órgão estadual responsável pela distribuição dos medicamentos às unidades de saúde instituirá um banco de medicamentos provenientes de doações, contribuições e ajudas.

Art. 4º - As unidades de saúde manterão uma lista atualizada dos estoques de medicamentos a serem redistribuídos.

Art. 5º - Terão acesso gratuito aos medicamentos os pacientes referidos no art. 1º desta lei, desde que a indicação clínica seja avaliada por unidade de saúde da rede pública.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.042/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, a proposição em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter à Mitra Diocesana de Guaxupé imóvel situado no Município de Nova Resende.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno; cabe-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice a sua aprovação.

O imóvel em questão foi doado ao Estado em 1952, pela pretendente donatária, para funcionamento de uma escola. Atualmente se encontra ocioso. A doação pretendida atende ao interesse público, uma vez que o imóvel será destinado à instalação de um centro de atividades comunitárias.

Consultada, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração manifestou-se favorável à referida doação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.042/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Roberto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.042/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Mitra Diocesana de Guaxupé imóvel para a instalação de um centro de atividades comunitárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Mitra Diocesana de Guaxupé o imóvel localizado na Praça Santa Rita, em Nova Resende, constituído por terreno de 1.182m2 (mil cento e oitenta e dois metros quadrados) e respectivas edificações, registrado sob o nº 14.454, a fls. 119 do livro nº 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Resende.

Art. 2º - Destina-se o imóvel à instalação de um centro de atividades comunitárias.

Art. 3º - O imóvel retornará ao Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data da publicação desta lei, a Mitra Diocesana de Guaxupé não cumprir a finalidade prevista no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Governador do Estado, autoriza a Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo de Jaíba.

Aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, volta o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais, e ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é dar a necessária autorização legislativa para que a RURALMINAS - fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - possa transferir o domínio de bem imóvel de sua propriedade à Sociedade São Vicente de Paulo de Jaíba, a título gratuito, com a finalidade de a donatária ali construir um asilo.

A legislação vigente exige, como requisitos de validade para alienação de imóvel pertencente a autarquias e fundações, a autorização legislativa e o interesse público devidamente justificado (art. 18 da Constituição Estadual, art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/9/93, e Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87). Além disso, para que se efetive a doação do bem, é indispensável a sua desafetação, pois, enquanto o imóvel estiver sendo utilizado para um fim de interesse público, não poderá ser objeto de alienação. A partir do momento em que se verifica a competente autorização do legislador, considera-se implícita a desafetação do bem, passando este a integrar o patrimônio disponível do poder público, o que viabiliza a posterior transferência de domínio.

Neste caso, todos os requisitos legais estão atendidos: foi solicitada a autorização legislativa e a destinação do imóvel é de interesse público (construção de asilo).

Quanto aos aspectos orçamentários, devemos lembrar que o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal proíbe a incidência de impostos - no caso, o ITCD - na transferência de imóvel para instituição de assistência social sem fins lucrativos. Dessa norma concluímos que não haverá receita tributária proveniente da transação em comento.

Não haverá, tampouco, receita patrimonial, pois a transferência é a título gratuito. Haverá, pelo contrário, redução do ativo permanente do Estado, mas não há necessidade de autorização orçamentária, porque a alienação por doação independe de inclusão na lei de meios.

Isso posto, concluímos que o ganho social advindo da transferência do imóvel supramencionado compensará a perda patrimonial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Durval Ângelo - Antônio Roberto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.061/96

Autoriza a Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo, de Jaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - autorizada a doar à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Jaíba, imóvel de sua propriedade, constituído de terreno com 3.028,74m² (três mil e vinte e oito metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados), situado na Avenida Francelino Pereira, s/nº, com as seguintes confrontações: pela frente, com a Avenida Francelino Pereira; pela direita, com propriedade de Cosmo A. da Silva e espólio de Oton Perdigão; pela esquerda, com propriedade de Geraldo P. dos Santos, Claudina L. Guerra e Juraci M. Alquimim; e, pelos fundos, com a Avenida José Monteiro de Oliveira, imóvel esse parte do loteamento Centro Comunitário Rio Verde, registrado sob o nº 1, às fls. 01 a 07 do livro B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo se destina à construção de asilo, a ser mantido pela donatária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.059/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, a proposição em análise tem por finalidade solicitar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - informações detalhadas sobre o transporte de cargas no Estado, incluindo-se dados estatísticos específicos sobre a matéria.

Publicada em 27/3/97, vem agora a proposição à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Trata-se de matéria envolvendo a segurança do trânsito e a conservação das rodovias. Segurança é sinônimo de garantia. Acima de tudo, o que se pretende preservar é a vida e o patrimônio das pessoas. Nesse particular, é claro, impõe-se o dispositivo da Constituição Estadual que fixa a competência do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Ao Poder Legislativo é atribuído o exercício do controle externo dos atos da administração pública, cabendo-lhe verificar a eficácia, a razoabilidade e a legalidade das ações administrativas.

A solicitação de informações apresentada pelo Presidente da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em nome dessa Comissão, encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais e regimentais que orientam a matéria, especialmente com o que dispõe o Regimento Interno da Casa em seu art. 80, VIII, "d".

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.059/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Elmo Braz, relator - Cleuber Carneiro - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.081/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, a proposição em análise tem por finalidade solicitar ao Secretário da Fazenda informações acerca da quantidade de casas de bingo instaladas regularmente no Estado de Minas Gerais, do recolhimento de taxas e das providências tomadas para sanar possíveis irregularidades. Requer, ainda, o autor cópia das notificações eventualmente encaminhadas às empresas inadimplentes com o Fisco estadual.

Publicada em 11/4/97, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O requerimento em exame visa à obtenção de informações acerca do cumprimento dos deveres para com o Fisco por parte de empresas que exploram o jogo de bingo no Estado.

Ao Poder Legislativo compete, nos termos do art. 73, §1º, II, da Constituição Estadual, exercer o controle externo dos atos da administração pública. No exercício de suas atribuições, pode o Legislativo encaminhar aos Secretários de Estado pedidos escritos de informações, e o não-atendimento, a recusa em prestá-las ou a prestação de informações inverídicas importam em crime de responsabilidade.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa, por sua vez, admite pedidos de informações apenas quando a matéria diz respeito a proposições em tramitação na Casa ou quando relacionada a fato sujeito a fiscalização por parte do Poder Legislativo. No caso em exame, trata-se de matéria que pode e deve ser fiscalizada por este Poder, visto que trata de questão de relevante interesse para o Estado e da alçada da Secretaria da Fazenda.

Entendemos, portanto, que o requerimento em questão está de acordo com as normas regimentais e com o disposto na Constituição do Estado.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.081/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.168/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o requerimento em epígrafe pede o encaminhamento de ofício ao Governador do Estado solicitando informações a respeito dos trabalhos da comissão de estudos encarregada de estabelecer normas para adaptação de prédios públicos, criada pelo Decreto nº 38.433, de 1º/11/96.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/5/97, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A administração pública, no exercício de suas funções, sujeita-se ao controle externo por parte do Poder Legislativo, conforme o disposto no art. 73, § 1º, II, da Constituição do Estado.

Esse controle tem a finalidade de assegurar que a administração atue estritamente em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade.

O controle constitui dever do órgão ao qual a lei atribui essa função. No caso da Assembléia Legislativa, a Constituição do Estado lhe assegura, de forma privativa, na norma do art. 62, XXXI, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, aí incluídos os da administração indireta.

O pedido de informação sobre os resultados dos trabalhos da comissão é cabível e necessário ao cumprimento, pelo Legislativo, da função fiscalizadora que lhe é constitucionalmente atribuída.

Estão, portanto, observados os preceitos constitucionais e regimentais que regulamentam a matéria.

No entanto, a autoridade competente para fornecer as informações solicitadas é o Secretário da Casa Civil e Comunicação Social, a quem deve ser dirigido o ofício. Por isso, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.168/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "Governador do Estado" pela expressão "Secretário da Casa Civil e Comunicação Social".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Elmo Braz, relator - Cleuber Carneiro - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.181/97

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio do requerimento em apreço, o Deputado José Bonifácio solicita que seja enviado ofício à Loteria do Estado de Minas Gerais pedindo informações sobre o lucro líquido da entidade, verificado nos seus balanços dos exercícios financeiros de 1994 a 1996, e que o órgão se pronuncie sobre o fato de não estar repassando parcela desse lucro à Assembléia.

Publicada em 6/6/97, foi a matéria encaminhada à Mesa para receber parecer.

Fundamentação

O requerimento em questão sujeita-se à deliberação do Plenário, nos termos do art. 245, XII, do Regimento Interno, a qual deve ser precedida de parecer da Mesa da Assembléia, segundo estabelece o art. 246, c/c o art. 80, VIII, "d", do citado estatuto.

As ações estaduais na área de assistência social são implementadas, conforme disposto no art. 194 da Carta mineira, com recursos de impostos, transferências do Governo Federal e outros, como, por exemplo, parte do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais, mais precisamente ainda com a parcela de 24% deste, conforme disposto na Lei nº 6.265, de 18/12/73, alterada pelas Leis nºs 6.433, 6.754, 6.776, 7.857, 9.924 e 11.050.

É de suma importância que se chame a atenção para o art. 74 da Constituição Estadual, o qual dispõe que a fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, da qual faz parte a referida autarquia, é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. Esse controle interno, que é realizado pela própria administração, compreende o exame de legalidade e de mérito, este último caracterizado pela conveniência e oportunidade.

Cabe observar que o último repasse de verbas da Loteria a entidades assistenciais designadas pela Assembléia Legislativa se deu por intermédio da Resolução nº 5.140, de 20/12/93.

Cumpre-nos também observar que os dados disponíveis do Balanço Geral do Estado não permitem a apuração do lucro líquido da Loteria.

Resulta, pois, que, no nosso entendimento, a proposição em questão, endereçada ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais, é procedente.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.181/97 na forma proposta.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Elmo Braz, relator - Cleuber Carneiro - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.192/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Toninho Zeitune, a proposição em análise tem por finalidade solicitar informações ao Secretário do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente sobre o valor de benefícios pagos mensalmente pela SETASCAD a creches ou similares, a título de custeio para o atendimento a crianças assistidas por entidades filantrópicas conveniadas com o Estado.

Publicado em 12/6/97, vem, agora, o requerimento à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Segundo o Deputado solicitante, tem havido redução dos valores pagos mensalmente pela SETASCAD às diversas entidades conveniadas para o atendimento de crianças carentes. O que se pretende é que seja apurada a razão da redução, uma vez que os valores repassados, afirma-se, estão muito abaixo das necessidades da maioria das entidades assistidas.

O pedido assenta-se em bases constitucionais, em virtude do que prescreve o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, que diz competir privativamente à Assembléia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Essa fiscalização, sabe-se, engloba tanto os aspectos formais da legalidade e da economicidade quanto os motivos e a razoabilidade das ações do Poder Executivo.

Também se verifica que a proposição está de conformidade com as exigências regimentais, especialmente com os arts. 245, XII, 246 e 80, VIII, "d".

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.192/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.196/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Requerimento nº 2.196/97 dispõe sobre o encaminhamento de ofício ao Secretário da Fazenda para a obtenção de informações sobre a possível emissão, pelo Governo Estadual, durante os anos de 1995, 1996 e 1997, de títulos de dívida pública, identificando os dados exatos, os montantes, a finalidade dessas

emissões e os órgãos das administrações direta e indireta que participaram dessas operações.

Fundamentação

O requerimento em tela sujeita-se à deliberação do Plenário, nos termos do art. 245, XII, do Regimento Interno, a qual deve ser precedida de parecer da Mesa da Assembléia, segundo estabelece o art. 246, c/c o art. 80, VIII, "d", do aludido Estatuto.

Nos termos do art. 74 da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. No controle externo ou político, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, é lícito a esta Casa obter informações que entender necessárias para o bom desempenho de sua função fiscalizadora.

Na matéria em exame, é de suma importância avaliar o grau de endividamento financeiro do Estado, bem como o motivo de tais emissões e a quem estão sendo destinados os recursos provenientes da operação. Com isso, o contribuinte também ficaria melhor informado sobre a finalidade dessas emissões, além de se contemplar o aspecto operacional do controle, justificando, assim, a expedição do ofício solicitado.

Portanto, analisada sob o aspecto do mérito, a proposição se nos afigura conveniente e oportuna, tendo em vista que os dados a serem fornecidos a esta Casa permitirão ao legislador o pleno exercício de sua ação fiscalizadora.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.196/97 na forma proposta.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.202/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, o requerimento em tela pede que se encaminhe ofício à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - solicitando que esta forneça justificativas técnicas para o último reajuste em suas tarifas e apresente dados relativos aos investimentos na melhoria da prestação de serviços ao consumidor no ano de 1996.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/97, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe à Assembléia Legislativa a fiscalização dos atos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta mediante controle externo, em conformidade com a lei.

A fiscalização e o controle, segundo o disposto no art. 74, § 1º, I, da Constituição Estadual, abrangem a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa.

O método de controle é previsto no art. 54, § 3º, da mesma Carta, podendo a Mesa da Assembléia encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, o não-atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O pedido de informação em tela é cabível e necessário ao cumprimento, pela Assembléia Legislativa, de suas funções fiscalizadoras constitucionalmente atribuídas.

Ressaltamos, porém, que o ofício deve ser dirigido à pessoa responsável pelos atos de gestão da entidade da administração indireta. Por isso, apresentamos, ao final, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.202/97 com a Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "seja oficiada a CEMIG" pela expressão "seja encaminhado ofício ao Presidente da CEMIG".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Elmo Braz, relator - Cleuber Carneiro - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.210/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, o requerimento em apreço tem por finalidade solicitar aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º ao 7º Ofício o envio a esta Casa de respostas às seguintes indagações:

1 - Quantas incorporações imobiliárias de edificações habitacionais foram registradas neste Cartório, de acordo com o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, durante todo o ano de 1996?

2 - Quantos contratos de promessa de compra e venda, de unidades autônomas, dessas edificações foram averbadas ou registradas à margem dos registros das incorporações, conforme o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964?

Publicada em 21/6/97, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, no seu art. 236, "caput", estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Concomitantemente, a Carta mineira, no seu art. 40, I e II, preceitua como sendo incumbência do Estado e do particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade dos direitos do usuário, bem como dos requisitos de eficiência, segurança e continuidade dos serviços prestados.

No que tange ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, uma vez que sua finalidade é a obtenção de informações que permitirão o bom desempenho da função fiscalizadora do Poder Legislativo em defesa do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.210/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.213/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Amaral, o requerimento em exame visa solicitar ao Secretário de Recursos Humanos e Administração esclarecimentos sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo quanto à implantação dos planos de carreira dos servidores civis, além de informações complementares acerca dos quadros de pessoal do Poder Executivo.

Publicado em 26/6/97, o requerimento foi encaminhado à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata-se de requerimento em que se solicitam informações a autoridade estadual. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, somente são admitidos requerimentos dessa natureza quando relacionados com outras proposições em tramitação na Assembléia ou quando a matéria constituir objeto de fiscalização do Poder Legislativo.

Para que determinada matéria constitua objeto do controle externo por parte do Poder Legislativo, exige-se que seja configurado relevante interesse público ou que a proposição verse sobre as atividades da administração pública, que, como define o art. 13 da Carta mineira, devem pautar-se pelo respeito aos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

As informações solicitadas têm como objeto o conhecimento de fatos relacionados com as atividades administrativas e são de relevante interesse para o Poder Legislativo, ao qual compete, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 61 da Constituição Estadual, deliberar sobre questões relativas aos servidores estaduais, inclusive o seu regime jurídico, suas carreiras e remuneração.

O requerimento em exame atende, portanto, aos requisitos constitucionais e regimentais exigidos para apresentação de proposições dessa natureza.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.213/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Elmo Braz, relator - Cleuber Carneiro - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.229/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Hauelsen, a proposição em tela requer seja encaminhado ofício ao Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - solicitando cópia do convênio firmado entre a instituição e o Município de Nanuque, com vistas à execução do projeto SOMMA.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/7/97, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "d", c/c o art. 245, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Os atos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta estão sujeitos a controle externo, que, na forma da lei, é de competência da Assembléia Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seu art. 74, § 1º, I, os limites desse controle, exigindo a "legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação".

O procedimento de controle previsto no art. 54, § 3º, da mesma Carta, confere à Mesa da Assembléia poderes para solicitar informações aos dirigentes de entidade da administração indireta, e a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O pedido de cópia do convênio firmado entre o BDMG e o Município de Nanuque é constitucional e necessário ao exercício da função fiscalizadora pela Assembléia Legislativa.

Ressaltamos, porém, que o ofício deve ser dirigido ao administrador responsável pelos atos de gestão da entidade. Assim sendo, com o objetivo de aperfeiçoar o texto do requerimento, apresentamos, ao final, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 2.229/97 com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão " seja solicitada ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais" pela expressão " seja solicitada ao Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Cleuber Carneiro - Elmo Braz - Dilon Melo.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/8/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, e 5.130, de 4/5/93, e a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.422, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando, a partir de 11/8/97, Alessandra Louise Santos Pessoa do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

exonerando, a partir de 11/8/97, Fernando José Moreira Lanza Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando Margaret Moreira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando, a partir de 11/8/97, Walter Isidoro Júnior do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Alessandra Louise Santos Pessoa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando César Antônio Arci para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Fernando José Moreira Lanza Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Sidney Nunes de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86; 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88; as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89; 434, de 9/4/90; 845, de 11/3/93; 1.189, de 22/2/95; 1.360, de 17/12/96; 1.389, de 6/2/97; 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 11/8/97, César Antônio Arci do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Miguel Martini, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

nomeando Walter Isidoro Júnior para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Miguel Martini, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

AVISO DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 67/97 - Objeto: confecção de uniformes - Licitante vencedora: Rosa Morena Confecções Ltda.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 00644 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Caixa Beneficiencia Igreja Evangelica Assembleia Deus - Carangola.

Deputado: Paulo Pettersen.

Convênio Nº 00654 - Valor: R\$21.620,00.

Entidade: Associacao Desenv. Comun. Recreio - Recreio.

Deputado: Jose Maria Barros.

Convênio Nº 00655 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Hospital Monsenhor Genesio - Juruiaia.

Deputado: Marco Regis.

Convênio Nº 00656 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Dona Mariana Carvalhal Costa - Soledade Minas.

Deputado: Paulo Schettino.

Convênio Nº 00657 - Valor: R\$2.800,00.

Entidade: Caixa Assist. Beneficencia Grande Oriente Minas Gerais - Belo Horizonte.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio Nº 00658 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Jovens Estudantes Ibiracatu - Ibiracatu.

Deputado: Elbe Brandao.

Convênio Nº 00659 - Valor: R\$15.100,00.

Entidade: Conferencia Sao Vicente Paulo Cordisburgo - Cordisburgo.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 00660 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Sos Vidas Rio Casca - Rio Casca.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio Nº 00661 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Grupo Estudos Acao Comunitaria - Manhuacu.

Deputado: Bene Guedes.

Convênio Nº 00662 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Areado - Areado.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio Nº 00663 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Recuperacao Indaiaense - Pedra Indaia.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio Nº 00664 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Amparo Serra - Amparo Serra.

Deputado: Ivair Nogueira.

Convênio Nº 00665 - Valor: R\$16.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Fazendas Sta. Rosa V/a/c/n/lagoa Grande - Jequitinhonha.

